



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.004025/2003-91  
**Recurso nº** 155.390 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1999  
**Acórdão nº** 108-09.763  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrentes** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PIC - Para efeito de demonstração de Preços de Importação Comparado, os preços de importação devem ser demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - CONVENÇÃO DA OCDE - Não há contradição entre o art. 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre Rendimentos e o Patrimônio da OCDE que trata dos preços de transferência nas convenções e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 que inserem os preços de transferência na legislação fiscal brasileira.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - VENDAS EM LICITAÇÃO - Para fins de cálculo de preços de transferência, as vendas decorrentes de licitação não são consideradas operações atípicas.

IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - FRETES, SEGUROS E IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Precedentes no Acórdão nº 103-23.199, de 13/09/2007, DOU de 07.11.2007 e Acórdão nº 105-16.711, de 17/10/2007.

Recurso de Ofício Negado.

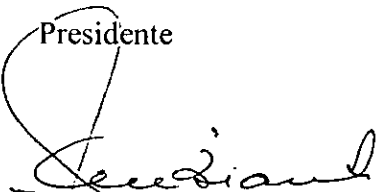
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir fretes, seguro e imposto de importação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado), EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado) e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, os Conselheiros, momentaneamente, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS e, justificadamente, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



## Relatório

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 60.831.658/0001-77, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), relativamente a manutenção parcial do lançamento, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial consubstanciada nos autos de infração, de fls. 230 e 234, refere-se aos seguintes tributos e contribuições, no ano-calendário de 1998:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	5.225.506,32	4.732.218,52	3.919.129,73	13.876.854,57
CSLL	1.679.842,02	1.521.264,93	1.259.881,51	4.460.988,46
TOTAIS	6.905.348,34	6.253.483,45	5.179.011,24	18.337.843,03

Este crédito tributário foi calculado sobre uma base de cálculo anual de R\$ 20.998.025,29, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, face à opção do sujeito passivo pelo pagamento mensal por estimativa e apuração anual de resultado na modalidade de lucro real.

A fiscalização entendeu que o sujeito passivo adquiriu no exterior de pessoa jurídica vinculado mediante pagamento de preço superior caracterizando preço de transferência que deixou de ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real, com infração do artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Esta base de cálculo correspondente a preço de transferência foi apurada pela fiscalização, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, pelo método PIC – Método dos Preços Independentes Comparados e método PRL – Método do Preço de Revenda menos Lucro.

A fiscalização descreveu o procedimento adotado para cálculo do preço de transferência nos seguintes termos:

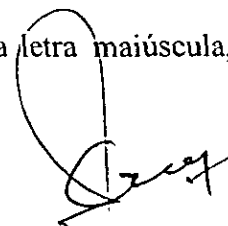
1) Método PIC - Preços Independentes Comparados:

1.1 - utilizou-se o valor FOB unitário como preço-parâmetro;

1.2 – os importadores utilizados para efeito de comparação são os que efetuaram importações de partes não vinculadas cujas operações estão declaradas em DIPJ;

1.3 – cada importador está identificado por uma letra maiúscula, estando o mesmo com seu nome e CNPJ em colunas ocultas da planilha;

2) Método PRL – Preço de Revenda menos Lucro:



2.1 – deduziu-se do valor total os descontos incondicionais concedidos (bonificações), e sobre o valor assim obtido calculou-se a margem de lucro de 20%;

2.2 – a fim de se obter o preço-parâmetro, do valor total deduziu-se a margem de lucro, os descontos incondicionais concedidos e os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, PIS e COFINS);

2.3 – o preço unitário foi obtido dividindo-se o preço parâmetro pela quantidade vendida;

2.4 – os totais assim calculados para cada nota fiscal (incluídas as devoluções) foram somados, apurando-se o preço-parâmetro unitário para o produto sob análise.

3) Na apuração da base de cálculo do imposto:

3.1 – verificou-se o percentual da diferença entre o preço praticado e o preço parâmetro  $\% = ((\text{preço praticado} - \text{preço-parâmetro}) / \text{preço-parâmetro} \times 100)$ ;

3.2 – para os produtos com percentual positivo superior a 5% apurou-se a diferença absoluta entre os mesmos, que se constitui o valor unitário do ajuste a ser efetuado;

3.3 – os produtos importados em 1997 que entraram no estoque no ano de 1998, foram considerados como importados em 1998.

A diferença apurada entre o preço praticado e o preço-parâmetro que constitui a base de cálculo de IRPJ e CSLL foi adicionada ao lucro líquido para a determinação do lucro real e foi demonstrado conforme planilha abaixo:

NOME DO PRODUTO	PREÇO PRATICA DO	PREÇO PARAMET RO	% PREÇO PRAT / PARAM	R\$ = PREÇO PRAT - PARAM	QUANTID E. VENDIDA	BASE AUTUAÇÃ O
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml	1,64	1,41	16,37	0,23	179.700	41.326,31
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml 97	1,48	1,41	5,25	0,07	103.500	7.633,74
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR	520,41	410,74	26,7	109,67	874	95.854,68
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR - 97	480,43	410,74	16,97	69,69	468	32.616,93
VIRAMUNE 200 MG 60 CPRL	162,41	138,97	16,86	23,43	29.941	701.535,84
ALVEOFACT 50 MG	302,78	242,45	24,88	60,32	5.260	317.303,11
ALVEOFACT 50 MG - 97	292,76	242,45	20,75	50,31	591	29.732,42
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS	0,61	0,43	39,88	0,17	99.107	17.101,39
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS - 97	0,57	0,43	31,35	0,14	73.472	9.967,27
CARDIZEM 120 MG X 20 CÁPSULAS	5,83	5,55	5,04	0,28	203.755	56.937,34
CARDIZEM 240 MG X 15 CÁPSULAS	7,83	7,26	7,84	0,57	22.800	12.982,91
CARDIZEM 90 MG	4,67	4,43	5,37	0,24	329.379	78.304,46

*[Handwritten signature]* 4

X 20 CÁPSULAS MEXTIL 100 MG 20 CAPSULAS	3,15	2,82	11,68	0,33	13.805	4.547,77
MEXTIL 100 MG 30 CAPSULAS	6,38	3,93	62,22	2,45	2.597	6.350,97
MEXTIL 100 MG 30 CAPSULAS - 97	5,79	3,93	47,29	1,86	24.000	44.604,56
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS	2,84	2,01	41,66	0,84	28.454	23.800,03
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS - 97	2,55	2,01	26,91	0,54	29.368	15.867,25
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR	0,9	0,69	29,81	0,21	18.617	3.856,34
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR - 97	0,82	0,69	18,63	0,13	37.003	4.791,61
<b>TOTAIS</b>					<b>1.202.691</b>	<b>1.505.114,93</b>

A autoridade julgadora de 1º grau determinou diligências, as fls. 967 a 969, por entender que inexistiam documentos que demonstrassem a origem dos preços-parâmetros para a aplicação do método PIC e a fiscalização apresentou os esclarecimentos solicitados conforme Relatório de fls. 971 a 973, sem anexar a documentação comprobatória que demonstrasse a veracidade dos preços apurados para fins de identificação do preço-parâmetro.

Neste relatório, a fiscalização concordou com parte dos argumentos expostos na impugnação relativamente a importação de produtos sem a incidência de Imposto de Importação e sugeriu, as fls. 974, que a planilha acima fosse retificada como segue:

NOME DO PRODUTO	PREÇO PRÁTICA DO	PREÇO PARAMET RO	% PREÇO PRÁT / PARAM	R\$ = PREÇO PRÁT - PARAM	QUANTID E. VENDIDA	BASE AUTUAÇÃ O
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml	1,47	1,41	4,83	0	179.700	0
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml 97	1,36	1,41	(3,06)	0	103.500	0
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR	520,41	410,74	26,7	109,67	874	95.854,68
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR - 97	480,43	410,74	16,97	69,69	468	32.616,93
VIRAMUNE 200 MG 60 CPRL	146,31	138,97	5,28	7,34	29.941	219.658,60
ALVEOFACT 50 MG	302,78	242,45	24,88	60,32	5.260	317.303,11
ALVEOFACT 50 MG - 97	292,76	242,45	20,75	50,31	591	29.732,42
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS	0,61	0,43	39,88	0,17	99.107	17.101,39
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS - 97	0,57	0,43	31,35	0,14	73.472	9.967,27
CARDIZEM 120 MG X 20 CÁPSULAS	5,25	5,55	(5,37)	0	203.755	0
CARDIZEM 240 MG	7,06	7,26	(2,85)	0	22.800	0

*[Handwritten signature]*

X 15 CÁPSULAS CARDIZEM 90 MG						
X 20 CÁPSULAS MEXTIL 100 MG 20 CAPSULAS	4,20	4,43	(5,07)	0	329.379	0
MEXTIL 100 MG 30 CAPSULAS	2,84	2,82	0,61	0	13.805	0
MEXTIL 100 MG 30 CAPSULAS – 97	5,74	3,93	46,15	1,81	2.597	4.710,08
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS	5,31	3,93	35,05	1,38	24.000	33.062,11
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS – 97	2,56	2,01	27,62	0,55	28.454	15.779,76
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR	2,36	2,01	17,51	0,35	29.368	10323,98
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR – 97	0,81	0,69	16,94	0,12	18.617	2.192,13
TOTAIS	0,76	0,69	9,85	0,07	37.003	2.531,97
					1.202.691	790.834,43

Na decisão de 1º grau proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo(SP), acolheu a proposta da fiscalização e o lançamento foi julgado parcialmente procedente com a na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

**PREÇO DE TRANSFERENCIA. MÉTODO PIC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE.** Exonera-se a exigência relativa a reajustes segundo o método PIC, consubstanciada em Auto de Infração não instruído com elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. DESPESAS COM FRETES, SEGUROS E II.** Na apuração dos preços praticados, assim como dos demais preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Comprovada a imunidade do imposto de importação, exonera-se parte da exigência.

**DEMAIS TRIBUTOS (CSLL). DECORRÊNCIA.** O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dela decorrente.

*Lançamento Procedente em Parte.*

A decisão de 1º grau, após longas considerações sobre a legislação que rege o preço de transferência, em especial os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 e doutrina sobre a matéria concluiu que os dois métodos adotados PIC e PRL não contrariam o artigo 9º da convenção-modelo da OCDE e respeitam o princípio da “arm’s length”

Entretanto, na apuração do preço-parâmetro pelo Método PIC, a decisão de 1º grau firmou convicção no sentido de que o auditor fiscal não cumpriu o disposto nos artigos 18 e 21 da Lei nº 9.430/96 e nos artigos 6º a 11 da Instrução Normativa SRF nº 38/97 e apresentou recurso de ofício relativamente à tributação exonerada.

Já no que concerne a apuração da diferença pelo Método PRL, a decisão de 1º grau entendeu que deveria excluir apenas as operações relativas ao MERCOSUL, beneficiadas com alíquota zero de Imposto de Importação.

A decisão recorrida entendeu também que as vendas para diversos órgãos governamentais não se equiparam a subsídios governamentais e não podem ser classificadas como operações de compra e venda atípicas a que se refere o artigo 29 da Lei nº 9.430/96.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário exigido foi reduzido conforme quadro abaixo:

TRIBUTOS	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	5.225.506,32	5.051.797,71	173.708,61
MULTA DE OFÍCIO	3.919.129,73	3.788.848,27	130.281,46
CSLL	1.679.842,02	1.616.575,27	63.266,75
MULTA DE OFÍCIO	1.259.881,51	1.212.431,44	47.450,07
TOTAIS	12.084.359,58	11.669.652,69	414.706,89

No recurso voluntário, de fls. 1057 a 1089, a recorrente solicita seja negado provimento ao recurso de ofício, tendo em vista que a jurisprudência firmada no Primeiro Conselho de Contribuinte (Acórdão nº 101-94.888) que alberga a decisão recorrida no que concerne ao Método PIC.

Relativamente ao Método PRL, a recorrente sustenta que o lançamento está em desacordo com o disposto no artigo 18 e seu § 4º, da Lei nº 9.430/96 porque em momento algum a autoridade fiscal demonstrou que o custo registrado pela recorrente é superior ao maior preço parâmetro que seria apurado mediante comparação com os demais métodos previstos na Lei nº 9.430/96 e, pelo contrário, simplesmente elegeu um método que bem entendeu para cada produto e comparou diretamente o preço parâmetro assim apurado com o preço constante dos documentos de importação.

Acrescenta também, que o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 contraria o disposto no artigo 9º da convenção para evitar dupla tributação firmada com a Alemanha porque “estabeleceu três critérios objetivos para apuração de um preço parâmetro, determinando a indedutibilidade da parcela do custo computado por uma empresa nacional relativamente à importação de empresa ligada que seja superior ao maior preço parâmetro apurado por aqueles métodos, independentemente desta diferença decorrer ou não do vínculo existente entre as empresas e da diferença de preço apurado corresponder ou não ao efeito deste vínculo”, e em reforço a sua tese cita o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.006888-5.

Especificamente no tocante ao preço-parâmetro insiste que a autoridade fiscal cometeu equívoco relativamente às vendas efetuadas aos órgãos governamentais e que o fato de as vendas terem sido efetuadas mediante licitação não as coloca no patamar de operações normais e menciona o caso de vendas de produto Viramune, produto destinado ao tratamento de pacientes de AIDS, que foram feitas ao Ministério da Saúde pelo preço parâmetro unitário

apurado pela fiscalização de R\$ 127,59, quando o preço das vendas normais realizadas à empresa SAR-CRS – Comércio Ltda, foi de Cr\$ 146,96.

A recorrente reitera o seu ponto de vista no sentido de que as vendas para o Ministério da Saúde foram operações atípicas e como tais, consoante o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 38/97, não poderiam ser computados para efeito de cálculo de preço-parâmetro.

Relativamente às despesas com frete, seguro e imposto de importação, a recorrente entende que estas despesas não poderiam ser incluídas no preço praticado para efeito de comparação com o preço-parâmetro, uma vez que tais despesas são sempre dedutíveis, nos termos expressos do parágrafo 6º, do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 4º, § 4º, da IN/SRF nº 38/97.

Sobre o assunto, a recorrente explicita que:

a) o disposto no § 6º (dedutibilidade de fretes, seguros e imposto de importação), do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 aplica-se a todos os métodos de que trata o artigo 18 e não apenas ao método PRL;

b) a prescrição do § 6º, em exame, é exatamente o contrário do que sustenta a decisão recorrida, em harmonia com o *caput* do dispositivo legal que só estabelece restrições para a dedução de valores pagos a pessoas ligadas, o que não é o caso das despesas de fretes e seguro (salvo se contratada a importação na modalidade CIF) e muito menos dos tributos aduaneiros, pagos à Receita Federal;

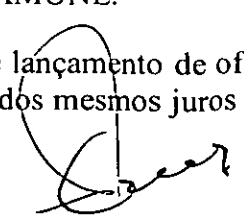
c) a própria decisão recorrida justifica a adição das despesas com fretes, seguros e imposto de importação para compensar a distorção que decorreria da não exclusão de tais valores do preço parâmetro pelo método PRL e, ainda que se admita a ocorrência da distorção a que alude a decisão recorrida, certamente não pode a fiscalização, para saná-la, introduzir por via transversa no cálculo PRL uma exclusão não prevista em lei, e exclusivamente para um método específico.

Esclarece mais que diversamente do que sustenta a decisão recorrida, a comparação a ser efetuada pela fiscalização deve dar-se sempre entre o preço parâmetro apurado pelo método PRL e aquele pago pelo importador à empresa ligada, uma vez que os valores relativos ao frete, seguro e ao imposto de importação são custos efetivos, que não são afetados pelo vínculo existente entre importador e exportador.

A recorrente contestou, também, a forma de cálculo em que a fiscalização incluiu como estoque as importações efetuadas em 1997, mas que ingressaram no estoque no ano-calendário de 1998, argumentando que já tem precedente julgado relativo ao Acórdão nº 103-22.017 (Recurso nº 139.471).

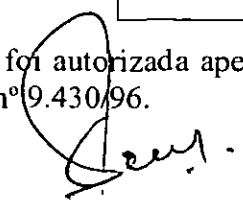
Em seguida, a recorrente esclarece que na importação de BEROTEC, com alíquota zero originário da Argentina, a decisão recorrida não excluiu o imposto de importação, quando em tese foi aceita tese da recorrente no tocante ao produto VIRAMUNE.

Ao final, a recorrente contestou a aplicação da multa de lançamento de ofício e da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC e também, a incidência dos mesmos juros sobre



a multa de lançamento de ofício vez que, no seu entender, a incidência foi autorizada apenas nos casos de multas exigidas isoladamente, na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Examinam-se nestes autos os recursos de ofício e o voluntário.

### 1. RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício refere-se a desoneração de tributação da parcela adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real do preço de transferência pelo Método PIC – Preços Independente Comparados, por desobediência ao disposto nos artigos 18 e 21 da Lei nº 9.430/96 e artigos 6º a 11 da Instrução Normativa SRF nº 38/97.

De fato, o artigo 21 da Lei nº 9.430/96 estabelece como os custos e preços médios deverão ser apurados e a autoridade julgadora de 1º grau, por **inexistirem nos autos os documentos que demonstrassem a origem dos preços parâmetros**, determinou diligências para que a autoridade fiscal anexasse ao processo a documentação na qual teria se baseado para efetuar os ajustes decorrentes da aplicação do método PIC.

Entretanto, a fiscalização limitou-se a descrever o procedimento fiscalizatório deixando de juntar documentos que demonstrassem a veracidade dos preços apurados para fins de identificação do preço parâmetro, com a seguinte manifestação, as fl. 971:

*Em virtude do fato que os contribuintes efetuam importações de um mesmo produto em vários códigos NCM diferentes, demonstrando despreço pela correção das informações de ordem econômica-fiscal representada pelos registros do Siscomex, esta fiscalização não pode se valer apenas de pesquisas no Siscomex pelo código NCM do produto o que facilitaria sobremaneira o trabalho de pesquisa – posto que poderia não encontrar sequer as importações de terminado produto efetuadas pelo próprio contribuintes.*

*Em assim sendo, no caso da pesquisa de possíveis importadores de princípios ativos, além de pesquisa no total das importações de determinado código no Siscomex, recorre esta fiscalização aos registros constantes do site da ANVISA, buscando todos os fabricantes de fármacos que se utilizem de determinado princípio ativo. Obtidos os fabricantes, são apuradas todas as importações, de todos os códigos NCM, efetuadas pelos mesmos no ano sob análise (dado que, conforme já mencionado, determinado produto pode ter sido importado em dois ou mais códigos diferentes). Levantadas as importações, são analisadas as descrições dos produtos importados, de forma a se verificar se o importador a ser eventualmente utilizado como parâmetro efetivamente importou o princípio ativo pesquisado. Em se confirmando a importação, esta é analisada a fim de se verificar não ter sido efetuada de parte vinculada, bem como ter sido feita dentro de condições normais de mercado (razão pela qual constam das planilhas de apuração do preço parâmetro dados como prazos e condições de pagamento, cobertura cambial, regime tributário, etc).*

*Por derradeiro, esta fiscalização verifica as DIRPJ dos importadores para verificar seu adequado registro contábil e fiscal, dado que eventual omissão de compras poderia evidenciar não terem as operações de importação seguido as condições normais de mercado."*

Desta forma, o lançamento permaneceu fundado apenas na avaliação da autoridade lançadora sem a juntada de documentação que demonstrasse a veracidade dos preços apurados para a identificação do preço parâmetro tal como exigido no artigo 21 da Lei nº 9.430/96.

Nestas condições e face ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e 9º do Decreto nº 70.235/72, bem como na melhor doutrina pátria, entendo que a decisão de 1º grau deu boa aplicação da legislação tributária vigente, motivo porque opino seja negado provimento ao recurso de ofício.

## 2. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário versa sobre a apuração de preço de transferência pelo Método PRL – Preço de Revenda Menos Lucro e os argumentos expostos pela recorrente e já sintetizado no relatório acima serão examinados na seqüência.

### 2.1 – Violação a Acordos de Bi-Tributação

O argumento exposto pela recorrente é o de que o artigo 18 e seu § 7º da Lei nº 9.430/96 viola o artigo 9º da Convenção para Evitar Dupla Tributação entre o Brasil e a Alemanha.

Diz a recorrente que da leitura do artigo 9º daquela Convenção se extrai que se faz necessária não só a demonstração do nexos casual entre o vínculo existente e o lucro auferido a menor por uma das empresas ligadas, mas também a quantificação exata do lucro que deixou de ser auferido por conta deste vínculo.

Entende a recorrente que o artigo 18 da Lei nº 9.430/96, determina a indedutibilidade da parcela do custo computado por uma empresa nacional relativamente à importação de empresa ligada que seja superior ao maior preço parâmetro apurado por um dos três métodos, independentemente desta diferença decorrer ou não do vínculo existente entre as empresas e da diferença de preço apurado corresponder ou não ao efeito deste vínculo.

Este argumento não prospera tendo em vista que artigo 18, da Lei nº 9.430/96 ressalva expressamente:

*Art. 18 – Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com **pessoa vinculada**, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

*§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores **não vinculados**.*

*§ 3º - Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa entre compradores **não vinculados**.*

A limitação de dedutibilidade como despesas implica necessariamente na apuração do lucro que na legislação tributária brasileira é denominada de lucro real e, portanto, o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 obedece ao princípio estabelecido no artigo 9º da Convenção para Evitar Dupla Tributação com a Alemanha.

Aliás, sobre o tema o Prof. Luiz Eduardo Schoueri<sup>1</sup> registra a seguinte orientação:

*13.15.9 – Em conclusão, constata-se que o aplicador da lei, na análise de um caso de preços de transferência envolvendo empresas beneficiadas por um determinado acordo de bitributação, poderá partir deste ou, neste sendo concluir que determinado Estado contratante somente estará autorizado pelo acordo a efetuar qualquer ajuste se, observada a prática internacional consolidada nos relatórios da OCDE, for entendido que houve desvio do princípio arm's length. Para este entendimento, o aplicador da lei não se limita a métodos fixados pelo direito interno de qualquer dos Estados contratantes: deverá ele privilegiar o princípio. Assim, desde que fique comprovado que terceiros em iguais situações teriam efetuado idêntica transação, ou que a transação não implicou qualquer ganho diferente daquele que teria sido obtido não fossem impostas ou aceitas as condições inusuais, descabe qualquer ajuste.*

Como se vê, o fato de o acordo para evitar bitributação referir-se a lucro e a legislação interna brasileira tratar como dedutibilidade custos, despesas operacionais ou encargos, não representa incompatibilidade entre os dois porque mantém fidelidade com o princípio contido no acordo internacional.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal através de sua Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT traçou orientação para todas as repartições fiscais, mediante solução em consulta nº 12/2000 e 19/2000, com a seguinte ementa<sup>2</sup>:

*PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. TRATADOS INTERNACIONAIS. Aplicam-se os ajustes previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em matéria de Preços de Transferência. Não há prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna. Não há contradição entre o artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Patrimônio da OCDE – que trata dos preços de transferência nas convenções -, e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que inserem os preços de transferência na legislação fiscal brasileira. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 102, inciso III, alínea 'b'; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 18 a 24; Decreto nº 76.988, de 06 de janeiro de 1976. Processo de Consulta nº 12/2000. Data da Decisão: 02.08.2000. Publicação no DOU: 10.08.2000 e Processo de Consulta nº 19/2000. Data da Decisão: 31.10.2000. Publicação no DOU: 03.11.2000).*

Embora esta solução tenha sido dada para o contribuinte que formulou a consulta, o entendimento exposto deve ser observado por todos por se tratar de interpretação oficial da administração fiscal e uma vez publicado no Diário Oficial da União constitui norma

<sup>1</sup> SHOUERI, Luiz Eduardo. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO, São Paulo; Dialética, 1999, pág. 181.

<sup>2</sup> FERREIRA, Antonio Airton e outros. RIR/2008. São Paulo: Ed. FISCOSOFT, 11a. ed. pág. 678.

complementar da legislação tributária vigente e, portanto, de cumprimento obrigatório por todos os contribuintes.

## 2.2 – Apuração do Preço Parâmetro

Segundo o entendimento da recorrente, a fiscalização deve apurar o preço parâmetro segundo os três (3) métodos previstos na legislação e utilizar aquele que for mais favorável ao contribuinte, segundo a dicção do art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, circunstância ausente no presente caso.

O argumento foi suscitado na impugnação e rejeitado pela decisão recorrida, ao argumento de que a norma citada não determina que a fiscalização utilize mais de um método para determinar o preço parâmetro, ao contrário, segundo o voto condutor, traga-se de uma faculdade prevista na lei, a qual é dirigida ao próprio contribuinte.

Reza o dispositivo legal antes mencionado:

*Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

(...)

*§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

Efetivamente, da leitura do texto legal, não se extrai qualquer determinação no sentido de que o fisco deva apurar o preço parâmetro pelos três (3) métodos para depois escolher um deles.

Assim, não procede o argumento.

## 2.3 – Operações Atípicas – Vendas para o Poder Público mediante Licitação

A recorrente argumentou que as vendas para o Poder Público mediante licitação constituem operações atípicas e como tal não poderiam ter sido computados como vendas normais.

Este argumento é inconsistente no contexto dos autos porque a fiscalização tomou como o preço efetivo de venda fornecido pelo sujeito passivo, conforme explicitado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, as fls. 239, onde ficou assentado o seguinte:

*a) para os produtos para os quais o método utilizado foi o PRL, deduziu-se do valor total os descontos incondicionais concedidos (bonificações) e sobre o valor assim obtido calculou-se a margem de 20%;*

*b) a fim de se obter o preço parâmetro, do valor total deduziu-se a margem, os descontos incondicionais concedidos e os impostos incidentes sobre a venda (ICMS, PIS e COFINS):*

*c) a fim de se obter o preço parâmetro unitário, dividiu-se o preço parâmetro pela quantidade vendida;*

*d) os totais assim calculados para cada Nota Fiscal (incluídas as devoluções) foram somadas, apurando-se assim o preço parâmetro unitário para o produto sob análise;*

*e) para os produtos para os quais o método adotado foi o PRL, o preço parâmetro foi obtido das planilhas de vendas preparadas pelo contribuinte.”*

Como se vê, a fiscalização acolheu os valores das vendas informados pelo próprio sujeito passivo e trata-se de um preço aflorado de livre concorrência entre os diversos licitantes e, portanto, as vendas para o Ministério da Saúde não são atípicas.

Sobre o tema já existe uma orientação consubstanciada na solução de consulta expedida pela COSIT – Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, com a seguinte ementa<sup>3</sup>:

*Vendas em Licitação. Para fins de cálculo de preços de transferência, as vendas decorrentes de licitação não são consideradas operações atípicas. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 52 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972; art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002. Processo de Consulta nº 01/07. Órgão: COSIT. Publicação no DOU de 14.05.2007.*

A jurisprudência sobre o tema tem sido firmada no sentido de que as vendas efetuadas em licitação pública não deixa de ser um preço de mercado porque resulta de livre concorrência entre os vendedores interessados.

Entretanto, a principal razão para a inclusão de vendas em licitação no preço parâmetro é a de que se trata efetivamente de uma venda em condições normais e inexistente qualquer subsídio governamental para a redução de preços.

#### 2.4 – Despesas com Fretes, Seguros e Imposto de Importação

O principal argumento exposto pela recorrente é o de que as despesas com fretes, seguros e Imposto de Importação por serem dedutíveis pela legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, não poderiam compor o preço praticado para efeito de comparação de preços e que estas despesas são sempre dedutíveis conforme o disposto no artigo 6º, do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 e artigo 4º, § 4º, da IN/SRF nº 38/97.

O ‘caput’ do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 quando se refere a custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, limitam-se aos valores **constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada**. As despesas de fretes, seguros e imposto de importação dizem respeito a ajustes a serem efetuados nos **custos agregados aos valores constantes dos documentos de importação ou de aquisição** e, portanto, estas despesas não estão vinculadas a pagamentos a pessoa vinculada.

<sup>3</sup> FERREIRA, Antonio Airton e outros. RIR/2008. São Paulo: Ed. FISCOSOFT, 11a. ed. pág. 678.

As importações de pessoa vinculada somadas às despesas de frete, seguro e imposto de importação formam o custo que representa o preço praticado enquanto que do outro lado da equação é representado pelo preço parâmetro qual seja o valor da venda diminuída de: (a) dos descontos incondicionais concedidos; (b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; (c) das comissões e corretagens pagas; e, (d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda.

Assim, a parcela de custo ou preço praticado que exceder ao valor do preço parâmetro (determinado pelo Método PRL) deve ser adicionado ao lucro líquido para a determinação do lucro real.

No caso destes autos, a fiscalização determinou a adição ao lucro líquido quando esta diferença foi superior a 5% (cinco por cento).

A adição de fretes, seguros e imposto de importação ao valor da importação de pessoa vinculada foi demonstrada pela fiscalização nas diversas planilhas, de fls. 272, 274, 275, 277, 278, 280, 281, 291 e 292 que fazem parte do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, para cada produto analisado pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro – PRL.

Por outro lado, o preço parâmetro foi demonstrado as fls. 293/297, com base no preço de venda menos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, PIS e COFINS) e menos ainda 20% do valor do preço de venda, como margem de lucro, conforme explicitado pela digna autoridade lançadora, no Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

O preço parâmetro unitário foi obtido dividindo o preço parâmetro pela quantidade vendida.

Apenas a título de exemplo, demonstra-se o cálculo do preço praticado, exposto pela fiscalização para o produto BUSCOPAN 6 Ampolas de 1 ml.:

Qtde	R\$ / US\$	VALORES EM DÓLARES – US\$			VALORES EM REAIS – R\$			
		Valor FOB	Valor Frete	Preço Praticado	Preço Praticado	Imposto de Importação	Preço Praticado	Preço Unit Praticado
30.750	1,1566	38.437,50	473,40	38.910,90	45.004,35	4.950,48	49.954,83	1,62
1.590	1,1164	1.987,50	51,55	2.019,05	2.254,06	247,95	2.502,01	1,57
66.45.	1,1365	83.070,00	942,21	84.012,21	95.479,87	10.502,78	105.982,65	1,59
33.252	1,1850	41.565,00	627,41	42.192,47	49.998,07	5.499,78	55.497,85	1,67
32.616	1,1624	40.770,00	350,61	41.120,61	47.798,59	5.257,84	53.056,43	1,63
32.130	1,1922	40.162,50	648,11	40.810,61	48.654,41	5.351,98	54.006,39	1,68
32.820	1,1850	41.002,50	369,82	41.372,32	49.026,19	5.392,88	54.419,07	1,66
229.596		286.995,00	3.443,16	290.438,16	338.215,54	37.203,69	375.419,23	1,64

O preço parâmetro unitário foi demonstrado mediante divisão do preço de venda com os ajustes estabelecidos em lei, inclusive a margem de lucro de 20% sobre o preço de venda, pela quantidade vendida, que no caso de BUSCOPAN 6 Ampolas 1 ml foi calculado em R\$ 1,41.

O cálculo realizado para o produto BUSCOPAN 6 Ampolas de 1 ml foi estendido para os demais produtos.

A inconformidade exposta pela recorrente é a de que o valor do frete e seguros só deveria ter sido somado ao valor FOB constante dos documentos de importação se o valor do frete e seguros tivesse sido pago a uma empresa vinculada e justifica o seu ponto de vista argumentando que § 6º, do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, não se aplica apenas ao Método PRL, mas sim a todos os métodos.

Desta forma, se a dedutibilidade de fretes e seguros é aplicável a todos os métodos, não haveria como justificar a assertiva para o Método PIC que tem como finalidade a comparação com outras importações de empresas não vinculadas.

A recorrente tem razão quanto a esta interpretação tendo em vista que as despesas de fretes e seguros são despesas operacionais porque necessárias, usuais e normais no tipo de atividade desenvolvida e, portanto, para efeito de preço de transferência só tem relevância quando pagas a empresa vinculadas.

Se as despesas de fretes e seguros foram efetivamente pagas para empresas não vinculadas, estas despesas deveriam ser neutras para efeito de apuração de preço de transferência, mesmo na hipótese de pagamento efetuado antes do desembaraço aduaneiro que é a hipótese dos autos.

Para viabilizar esta neutralidade, a Instrução Normativa SRF nº 32/2001, em caráter interpretativo do conteúdo do § 6º, do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, determinou:

*Art. 14 – Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.*

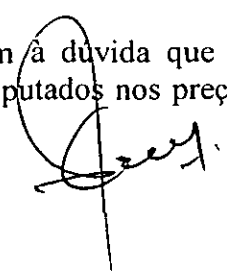
*§ 4º - Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12 (PRL), serão integrados ao preço os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.” (destaquei).*

Sobre o tema inclusão das despesas de fretes e seguros e tributos incidentes na importação no **preço parâmetro**, a jurisprudência administrativa já está assentada conforme acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL). FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.** Por força do disposto no § 6º, do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. A não consideração dos referidos dispêndios na determinação do **preço parâmetro** pelo método PRL impõe a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores não foram computados no preço de revenda praticado. (AC. 105-16.711, de 17/10/2007).

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.** Na apuração dos preços praticados, assim como dos **preços-parâmetro**, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. (AC. 103-23.199, de 13/09/2007, DOU de 07.11.2007).

As duas ementas transcritas não deixam qualquer margem à dúvida que as despesas de fretes, seguros e até o imposto de importação devem ser computados nos preços



parâmetro para viabilizar a neutralidade na apuração vez que estas despesas são dedutíveis por serem necessárias, usuais e normais no tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Com a inclusão das despesas de fretes, seguros e imposto de importação na planilha elaborada pela fiscalização e constantes de fls. 974, obtém-se as bases de cálculo para cada um dos produtos objeto de cálculo pelo Método de Preços de Revenda menos Lucro (PRL):

NOME DO PRODUTO	(1)PREÇO PRATICADO	(2)PREÇO PARAMETRO	(3)% DA DIFERENÇA/PP	R\$ = PREÇO PRAT - PARAM	QUANTIDE. VENDIDA	(4)BASE AUTUAÇÃO
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml	1,47	1,55	0	0	179.700	0
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml 97	1,36	1,55	0	0	103.500	0
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR	520,41	452,69	15	67,72	874	59.187,28
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR - 97	480,43	452,69	7	27,74	468	12.982,32
VIRAMUNE 200 MG 60 CPRL	146,31	156,96	0	0	29.941	0
ALVEOFACT 50 MG	302,78	280,96	8	21,82	5.260	114.773,20
ALVEOFACT 50 MG - 97	292,76	280,96	4	11,80	591	0
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS	0,61	0,48	27	0,13	99.107	12.883,91
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS - 97	0,57	0,48	18	0,09	73.472	6.612,48
CARDIZEM 120 MG X 20 CÁPSULAS	5,25	6,15	0	0	203.755	0
CARDIZEM 240 MG X 15 CÁPSULAS	7,06	7,77	0	0	22.800	0
CARDIZEM 90 MG X 20 CÁPSULAS	4,2	4,8	0	0	329.379	0
MEXTIL 100 MG 20 CAPSULAS	2,84	3,01	0	0	13.805	0
MEXTIL 100 MG 30 CAPSULAS	5,74	4,58	25	1,16	2.597	3.012,52
MEXTIL 100 MG 30 CAPSULAS - 97	5,31	4,58	15	0,73	24.000	17.520,00
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS	2,56	2,26	13	0,3	28.454	853,62
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS - 97	2,36	2,26	4	0,1	29.368	0
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR	0,81	0,74	9	0,07	18.617	1.313,19
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR - 97	0,76	0,74	2	0,02	37.003	0
TOTAIS					1.202.691	229.138,52

(01) O preço praticado é o mesmo calculado pela autoridade lançadora;

(02) O preço-parâmetro foi ajustado com inclusão dos valores de fretes e imposto de importação;

(03) Percentual =  $(\text{preço praticado} - \text{preço-parâmetro}) / \text{preço-parâmetro} \times 100$

(04) Só foi calculado quando a diferença entre o preço praticado e o preço parâmetro foi superior a 5%.

Outrossim, quanto ao produto BEROTEC 20 comprimidos, a recorrente insiste que parte da importação teve origem na Argentina com a alíquota ZERO do imposto de importação, mas que a autoridade julgadora de 1º grau, embora tenha concordado com a tese exposta pela parte, não havia excluído da tributação a parcelas correspondente aquele imposto de importação.

Entretanto, com o cálculo acima com a inclusão do valor do Imposto de importação no preço-parâmetro foi anulado o efeito daquele imposto no cálculo do preço de transferência.

## 2.5 – Produtos Importados em 1997 e com ingresso no estoque em 1998.

Os argumentos exposto pela recorrente não encontram respaldo na legislação tributária vigente.

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 38/97, estabelece em seu artigo 12 que:

*Art. 12 – A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real, poderá, também ser efetuado pelo método do Preço de Revenda menos*

*Lucro – PRL, definido como média aritmética dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos diminuídos:*

(...)

*§ 3º - Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. (destaquei)*

Como se vê, a determinação é expressa: os produtos adquiridos no ano anterior e não vendidos no ano da importação, integram o estoque no início do ano da apuração e, portanto, o procedimento fiscal está correto e não merece qualquer ressalva.

## 2.6 - Conclusão

Embora as despesas de fretes e seguros tenham sido incluídos nos documentos de importação, em se tratando de despesas necessárias, usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, cuja dedutibilidade está prevista na legislação, estas despesas devem ser neutras para a apuração do preço de transferência no Método PRL.

Desta forma, as bases de cálculo para cada produto deve ser ajustadas conforme planilha abaixo:

NOME DO PRODUTO	LANÇAMENTO INICIAL	DECISÃO DE 1º GRAU	EXCLUÍDO 2º GRAU	B. CALCULO MANTIDO
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml	41.326,31	0	0	0
BUSCOPAN 6 AMP DE 1ml 97	7.633,74	0	0	0
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR	95.854,68	95.854,68	36.667,40	59.187,28
ACTILYSE 50 MG (1FR AMP) OR – 97	32.616,93	32.616,93	19.634,61	12.982,32
VIRAMUNE 200 MG 60 CPRL	701.535,84	219.658,60	219.658,60	0
ALVEOFACT 50 MG	317.303,11	317.303,11	202.529,91	114.773,20
ALVEOFACT 50 MG – 97	29.732,42	29.732,42	29.732,42	0
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS	17.101,39	17.101,39	4.217,48	12.883,91
BEROTEC 20 COMPRIMIDOS – 97	9.967,27	9.967,27	3.354,79	6.612,48
CARDIZEM 120 MG X 20 CÁPSULAS	56.937,34	0	0	0
CARDIZEM 240 MG X 15 CÁPSULAS	12.982,91	0	0	0
CARDIZEM 90 MG X 20 CÁPSULAS	78.304,46	0	0	0
MEXTIL 100 MG 20 CAPSULAS	4.547,77	0	0	0
MEXTIL 100 MG 30 CAPSULAS	6.350,97	4.710,08	1.697,55	3.012,53
MEXTIL 200 MG 30 CAPSULAS – 97	44.604,56	33.062,11	15.542,11	17.520,00
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS	23.800,03	15.779,76	14.926,14	853,62
MUCOSOLVAN 20 COMPRIMIDOS – 97	15.867,25	10.323,98	10.323,98	0
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR	3.856,34	2.192,13	878,94	1.313,19
PERSANTIN 5 AMPOLAS x 2 ml OR – 97	4.791,61	2.531,97	2.531,97	0
TOTAIS	1.505.114,93	790.834,43	561.695,90	229.138,530

## TAXA SELIC

A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Desta maneira, para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

#### JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

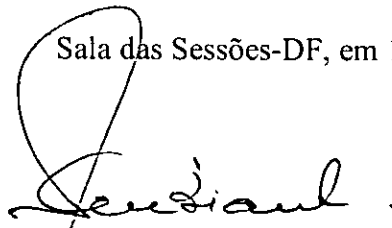
Consigno, por fim, que a recorrente também reclama da incidência dos juros sobre a multa de ofício, matéria que entendo ser estranha à lide.

Analisando o auto de infração, constata-se que o cálculo dos juros de mora tomou por base apenas o valor do principal.

Outrossim, o cálculo dos consectários legais faz parte da fase executória, oportunidade em que o sujeito passivo poderá oferecer resistência aos cálculos que lhe forem apresentados.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do ambos os recursos e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir das bases de cálculo de IRPJ e CSLL a parcela de R\$ 561.695,90, no ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões-DF, em 13 de novembro de 2008.



IRINEU BIANCHI